TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI**, no uso de suas atribuições legais. em cumprimento ao disposto do Art. 49, *"caput"* da lei Federal Nº 8666/93. e:

CONSIDERANDO que foi detectado. quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma incialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal. haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades:

CONSIDERANDO que a lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova lei de Licitações. exige da Administração municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial o Município de Pau D'Arco do Piauí busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

REVOGAR a Tomada de Preços n.º 014/2022 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. alterada e consolidada, *in verbis:*

> *"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n.º 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso. a apreciação judicial".*

Sendo assim. estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento. decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°. nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49. § 3º. DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º. do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rei. Min. José Delgado, DJ de 214/2001).*

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P. proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

> *Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3°. da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório. por ter sido concluído com a adjudicação do objeto. gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.*

Deste modo. depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no art.49, §3° da Lei Federal n.º 8.666/93. deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109. I, "c" do mesmo diploma, o que caso concreto não ocorreu.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Providências necessárias.

Pau D'Arco do Piauí (PI), 29 de dezembro de 2022.

Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar
Prefeito Municipal